

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE BOMBINHAS

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº: 02/2025

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

Denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas. Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012). Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela

qual, demonstrado que o edital possui cláusulas restritivas a ampla competitividade no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário. A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade. Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos. Vejamos:

a) DA EXCLUSIVIDADE REGIONAL

Vislumbra-se que o Edital prevê a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região onde ocorrerá o presente certame licitatório.

Em que pese tal restrição resultar em uma manifesta contrariedade ao princípio da ampla competitividade conforme defende a doutrina majoritária, sabe-se que a delimitação é possível, desde que devidamente justificada em edital, e, sendo esta justificativa pautada na peculiaridade do objeto a ser licitado e objetivando fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, conforme dita o art. 47 da Lei Complementar 123/2006.

A restrição, portanto, não deverá ser utilizada a bel prazer da Administração, já que poderá ser afastada em hipóteses taxativas. Para que seja possível a exclusividade, a autoridade ficará restrita ao cumprimento de alguns requisitos estabelecidos em legislação:

1. Os itens de contratação não podem ser superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme artigo 48, inciso I da LC 123/2006;

2. Deve haver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do artigo 49, inciso II da LC 123/2006;
3. O tratamento diferenciado deve ser justificado em prol da vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ser aplicado caso represente prejuízo ao objeto a ser contratado.

Os dois últimos requisitos nos chamam atenção. Explica-se.

Considerando que o presente edital prevê a exclusividade regional, entende-se que haverá, conforme determinado por lei, a existência de pelo menos 3 (três) FORNECEDORES COMPETITIVOS (com destaque para a condicionante “COMPETITIVOS”) que sejam ME/EPP sediadas nas proximidades do município.

Ora, não basta que haja 3 fornecedores locais ou regionais para que a exigência do artigo 49, inciso II seja satisfeita, é necessário que estes sejam, de fato, competitivos, sob pena de a aquisição recair no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06, **que prevê a proibição de restringir regionalmente quando esta restrição não for vantajosa para a administração pública, ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Ocorre que, em simples pesquisa realizada, identifica-se que as ME's e EPP's, vistas como as principais fabricantes de quadros escolares no território nacional não estão situadas nas proximidades do município. A título exemplificativo, tem-se que as principais fabricantes e fornecedores de quadros e lousas escolares são: STALO (situada na região do interior de São Paulo), LOUSART (situada em Curitiba/Paraná), MULTIQUADROS (Belo Horizonte/MG), LINEA RICA (São Paulo), VAMBEL (Blumenau/SC), GFX COMÉRCIO (São Luís – MA), ISOFLEX (Paraná), MR MOVEIS E SERVIÇOS (Pará) FORTE ROCHA e SOUZA (ambas situadas em São Paulo).

Para comprovar o ora alegado, colaciona-se abaixo alguns certames licitatórios recentes promovidos em diversas localidades do país, cujo objeto é o mesmo do promovido por esta Administração – Quadros escolares, juntamente com o resultado do certame:

<u>CERTAME:</u>	<u>DATA:</u>	<u>OBJETO:</u>	<u>ADJUDICAÇÃO:</u>	<u>VALOR FINAL:</u>
PE 99/2023 Pref. de Passos MG-PE	26/12/2023	26 UNIDADES DE QUADRO BRANCO	VAMBEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI	R\$ 17.680,00 (valor total)
PE 23/028 Pref. Sobral CE- PE	28/12/2023	263 UNIDADES DE QUADRO BRANCO	J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO (GFX COMÉRCIO)	R\$ 78.500,00 (valor total)
PE 119/2023 Pref. Pelotas RS- PE	04/01/2024	50 UNIDADES DE QUADROS	J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO (GFX COMÉRCIO)	R\$ 570,00 (valor unitário)
PE 82/2023 Pref. Cruz Almas BA-PE	08/01/2024	50 UNIDADES DE QUADROS	GM COMERCIO E VAREJO LTDA	R\$ 1.055,7 (valor total)
PE 268/2023 Pref. Santana Parnaíba	10/01/2024	365 UNIDADES DE QUADRO BRANCO	VAMBEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI	R\$ 132, 00 (valor unitário)
PE 40/2023 Pref. Benevides PA-PE	01/02/2024	30 UNIDADES DE QUADROS BRANCOS	M R FABRICACAO DE MOVEIS E SERVICOS EIRELI	R\$ 285,00 (valor unitário)
PE 104/2023 Pref. Cataguases MG-PE	03/01/2024	11 QUADROS EM CORTIÇA	NOGUEIRA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 81,24,00 (valor unitário)

O quadro acima traz somente alguns exemplos de recentes certames licitatórios com o mesmo objeto que o presente, onde sagraram-se vencedoras as fornecedoras ME/EPP's que

realmente trouxeram as ofertas mais vantajosas, juntamente com produtos de qualidade que atendem plenamente às expectativas da Administração Pública.

Veja, estes são somente alguns dos milhares exemplos que poderiam ser dados, garantindo-se que, em nenhum deles se constataria a presença de potenciais fabricantes ou fornecedores situados no local.

Desta forma, pergunta-se: quais são os 3 (três) fabricantes ou fornecedores de fato competitivos situados na região próxima do município, que permitirá a Administração Pública promover o certame licitatório com tamanha restrição? A exclusividade não trará prejuízos aos objetos a serem contratados, conforme restringe o artigo 49, inciso II da Lei 123/2006? Além disso, o Decreto Federal n. 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da administração pública federal – e, evidentemente, serve de parâmetro, quanto aos princípios, aos demais entes, **dispõe a POSSIBILIDADE – e não a obrigatoriedade** – de haver previsão de prioridade para contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente em desfavor de outras Mes e EPPS, senão vejamos:

*“**Art. 8º** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

***Art. 9º** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - **poderá ser concedida**, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;*

Data máxima vênia, a consequência lógica é a de que esta Administração adjudicará produtos de qualidade inferior por meio de preços não competitivos, o que acabará por gerar grandes desvantagens ao órgão público, que, inevitavelmente, recairá no dispositivo acima citado, ficando, portanto, proibida de proceder com tal restrição.

A pesquisa feita acima atesta que a Administração Pública não cumpre com dois requisitos para promover o certame licitatório com exclusividade regional: comprovação de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos na região, e a comprovação de vantajosidade para o órgão público. É nítido, no presente caso, o quanto a exclusividade regional limitará a variedade e a qualidade dos produtos disponíveis para o órgão licitante.

Não bastasse, tem-se a agravante de que o manto da exclusividade regional comprovadamente desencoraja a inovação e a concorrência, surtindo o efeito contrário ao que se pretende a normativa, uma vez que os fornecedores locais não sentem a mesma pressão competitiva para melhorar seus produtos. Assim, o que seria para promover o desenvolvimento regional, acaba por enterrá-la.

Desse modo, o impedimento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, e ao artigo 5º da Lei 14.133/2021, **caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional.**

Diante da necessidade de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, a melhor alternativa para esta Administração, caso entenda por manter a exclusividade regional, é a ampliação da regionalidade, de modo que os licitantes do Estado do Paraná possam participar, garantindo assim, o atendimento aos preceitos da Lei complementar 123/06 e 147/2014.

Por tais razões, **pugna-se pela reanálise do presente certame licitatório, a fim de que se proceda à retirada da exclusividade regional às ME's e EPP's fazendo jus aos princípios nucleares da ampla competitividade, isonomia, busca da proposta mais vantajosa e razoabilidade, todos estampados no artigo 5º da Lei de Licitações.**

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,

da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam**

parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

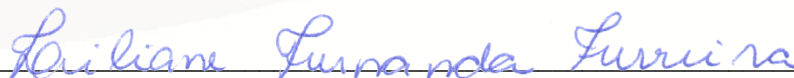
Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente. Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna-se pela reanálise do presente certame licitatório, a fim de que se proceda à retirada da exclusividade regional às ME's e EPP's fazendo jus aos princípios nucleares da ampla competitividade, isonomia, busca da proposta mais vantajosa e razoabilidade, todos estampados no artigo 5º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86